



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$		4\$50
A 2.ª série	6\$		3\$50
A 3.ª série	5\$		2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada f. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 653, permitindo aos escrivães, oficiais de diligências e delegado fiscal do Tribunal Especial de Arbitros, o uso e porte de arma.

Decreto n.º 2:339, fixando o novo quadro e vencimentos dos empregados da Misericórdia de S. Pedro do Sul.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:305, que proíbe, emquanto durar o estado de guerra, a concessão de licenças para sair de Portugal aos cidadãos com mais de dezasseis anos e menos de quarenta e cinco.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 654, fixando a lotação para completo estado de armamento do cruzador auxiliar *Gonçalo Zarco* (ex-vapor *Loanda*).
Portaria n.º 655, esclarecendo que o abôno de combustível a bordo dos navios do Estado é devido a todo o pessoal que compõe as respectivas garnições.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:340, criando um Pôsto Agrário na freguesia de Castro Verde.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 653

Tendo em atenção o ponderado pela Direcção Geral do Comércio e Indústria e a natureza do serviço a cargo dos escrivães, oficiais de diligências e delegado fiscal do Tribunal especial de Arbitros, aos quais compete exercer as funções constantes dos n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos referidos funcionários seja permitido o uso e porte de arma, sem que para tal hajam de munir-se da licença exigida no artigo 1.º do decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria de 7 de Dezembro de 1839, desde que a arma escolhida não seja das que são absolutamente proibidas.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:339

Atendendo ao que representou a Misericórdia de S. Pedro do Sul;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da referida Misericórdia e respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído nos termos seguintes:

Clinico director	300\$00
Clinico, substituto	66\$00
Farmacéutico	200\$00
Capelão escriptorário	226\$00
Enfermeiro	123\$00
Enfermeira	123\$00
Cozinheira	90\$00
Servente	100\$00
Servente auxiliar	78\$00
Tesoureiro	50\$00
Capelão da capela de Santo António	80\$00
Sacristão da capela de Santo António	20\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:305

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra não poderá ser concedida licença a nenhum cidadão português com mais de 16 anos e menos de 45 para sair do território da República e seus domínios para o estrangeiro, a não ser que se tenha reconhecido a sua incapacidade física para todo o serviço militar, nos termos do decreto de 20 de Março de 1916, ou, em casos excepcionais, quando a concessão da licença se não oponha ao interesse público.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo serão dadas pelo Ministro da Guerra ou pelo governador da colónia e publicadas no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e serão sujeitas a caução, por forma idêntica ao determinado no decreto de 29 de Novembro de 1913.

§ 2.º Quando se trate de ausências habituais e de pouca

duração, de comerciantes, operários, trabalhadores rurais ou pescadores, o Ministro da Guerra poderá conceder as licenças, por si ou por delegados seus, sem caução, fixando, porém, as condições que entender conveniente.

§ 3.º Poderá ser concedida licença a todos os individuos a que se refere este artigo para sair do continente da República com destino ás ilhas adjacentes ou ás colónias sempre que o Ministro da Guerra reconheça que da concessão da licença não resulta inconveniente para os serviços do exercito.

§ 4.º A licença para sair das colónias ou ilhas adjacentes com destino ao continente da República só deixará de ser concedida quando as necessidades militares o exigam.

Art. 2.º O cidadão com mais de 16 anos e menos de 45 que fôr encontrado a bordo de navio ou a transpor a fronteira para sair do continente da República, das ilhas adjacentes ou das colónias, sem a licença a que se refere o artigo antecedente, será julgado pelos tribunais militares e condenado, sendo militar, ou estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, á pena de presidio militar de um a três anos, se não lhe couber maior pena, e não sendo militar e não estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, a prisão correccional e multa correspondente.

Art. 3.º Todo aquele que provocar ou favorecer emigração clandestina donde resulte infracção ao disposto neste decreto, será julgado pelos tribunais militares e condenado a prisão correccional nunca inferior a seis meses e multa de 1.000\$ a 2.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para completo estado de armamento do cruzador auxiliar *Gonçalo Zarco* (ex-vapor *Loanda* da Empresa Nacional de Navegação), que passou ao serviço do Estado, a qual faz parte desta portaria que baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do cruzador auxiliar «Gonçalo Zarco»
a que se refere a portaria desta data

Estado Maior

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundos tenentes	2
Médico	1
Encarregado da máquina, primeiro ou segundo tenente.	1

Segundos tenentes ou guardas-marinhas maquinistas.	2
Oficial da administração naval	1

Corpo de Marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Cabos artilheiros	2
Primeiros ou segundos artilheiros	22

2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos condutores de máquinas.	4
Primeiros ou segundos fogueiros	20
Chegadores	20

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Primeiros ou segundos marinheiros	18
Telegrafistas	2
Marinheiros T. S.	2
Grumetes	12

4.ª brigada

Primeiros ou segundos torpedeiros	2
---	---

5.ª brigada

Primeiro sargento do serviço geral	1
Enfermeiro	1
Dispenseiros	2
Cozinheiro de 1.ª classe.	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criados de câmara	3

Total. 128

Majoria General da Armada, 19 de Abril de 1916. — O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

Comissão Liquidatária de Responsabilidades

PORTARIA N.º 655

Suscitando-se dúvidas sobre se aos officiaes e aspirantes embarcados nos navios da marinha de guerra cabe o abõno de combustivel, em vista do artigo 3.º do decreto de 2 de Novembro de 1910 e artigo 269.º do regulamento de fazenda naval: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que tal abõno é devido a todo o pessoal que compõe as guarnições dos navios do Estado, desde que constituam rancho a bordo.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 2:340

Atendendo ao disposto nos artigos 63.º e 136.º da lei n.º 26, de 9 de Junho de 1913;

Tendo em vista o preceituado na organização dos Postos Agrários, aprovada pelo decreto n.º 976, de 26 de Outubro de 1914;

Considerando que muito convém proceder na 23.ª Secção Agrícola a ensaios sobre pomicultura, fruticultura e culturas cerealíferas;